



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914171/2009-11
ACÓRDÃO	1301-007.954 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DECORRENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF foram constituídos de forma equivocada, a ausência de retificação da declaração não é óbice insuperável ao reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento realizado indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88/91) interposto por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Por bem sintetizar os fatos envolvidos no processo administrativo, adoto relatório presente na Resolução nº 1301-000.841 (Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 15/09/2020), proferido por esta Turma Ordinária:

O contribuinte apresentou DCOMP nº 00698.40587.250607.1.3.04 -8916 (fls. 52-57) pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 0473), referente ao período de apuração Janeiro/2007, no valor original de R\$ 6.518.470,65, para compensar com débitos próprios.

O Despacho Decisório de fl. 33 indeferiu o pedido a compensação, uma vez que parte do DARF indicado encontrava-se integralmente alocado a débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que efetuou o pagamento em duplicidade sob um mesmo fato gerador – Contrato de Câmbio. Informou que cometeu erro de preenchimento de DCTF, mas que não poderia ser impeditivo ao reconhecimento do crédito.

A DRJ julgou a manifestação improcedente através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em 02/05/2012, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 86) e, em 01/06/2012, interpôs recurso voluntário (carimbo fl.88), através do qual:

- Declara que o crédito objeto de compensação foi gerado por um equívoco interno quando do recolhimento do IRRF referente a um contrato de câmbio pactuado entre a Recorrente e a BWU Comércio e Entretenimento Ltda. (Doc. 03);

- Declara que nos termos do disposto no artigo 733 do RIR, o responsável tributário pela retenção do imposto, referente a esse contrato de câmbio, é a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, no caso, a BWU Comércio e Entretenimento Ltda;

- Informa que, em função de um equívoco interno, tanto a Recorrente quanto a BWU Comércio e Entretenimento Ltda efetuaram o recolhimento do IRRF devido na operação;

- Anexa documentos para demonstrar o alegado;

Por fim, o sujeito passivo requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito ao crédito pretendido e, consequentemente, homologadas as compensações realizadas.

3. Esta Turma Ordinária decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução citada (fls. 135/138), nos seguintes termos:

Isto posto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa:

- Intimar o contribuinte para trazer escrituração contábil e contrato traduzido;
- Analisar se a nova documentação trazida aos autos confirmam o erro cometido;
- Confirmado o erro, verificar se os valores recolhidos em duplicidade não foram objeto de compensação em outro processo e, se se encontram disponíveis;
- Verificar as demais declarações pertinentes, mormente no que diz respeito à DIRF da BWU Comércio e da própria Recorrente;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

4. A diligência foi realizada, conforme Despacho presente nos autos (fls. 423/433). A Recorrente se manifestou sobre a diligência (fls. 440/444).

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O preenchimento dos pressupostos de admissibilidade já foi apreciado por esta Turma Ordinária quando da prolação da Resolução 1301-000.841, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário interposto.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto crédito oriundo de pagamento indevido de IRRF (código 0473) referente ao período de apuração de janeiro/2007, solicitado por meio do PER/DCOMP nº 00698.40587.250607.1.3.04-8916 (fls. 52/57).

8. De acordo com a Recorrente, o crédito teria origem em pagamento efetuado em duplicidade sobre um mesmo fato gerador: o contrato de câmbio firmado entre a Recorrente e a BWU Comércio e Entretenimento Ltda. A Recorrente defende que, nos termos do art. 733 do RIR/99, caberia à BWU a retenção do IRRF, pois seria a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos rendimentos, de acordo com contato firmado entre esta e a Blockbuster. Porém, por conta de equívoco interno, tanto a BWU quanto a Recorrente acabaram recolhendo o IRRF sobre a operação.

9. Conforme constatado em diligência (fls. 427), a Recorrente declarou o débito de IRRF mencionado (R\$ 6.518.470,65) em DCTF, estando o pagamento integralmente alocado, razão pela qual não se identificou crédito disponível. Consultando as DCTFs entregues pela BWU, a Unidade de Origem também verificou débito de janeiro/2007 no mesmo montante, com pagamento integralmente alocado.

10. Durante a diligência, a Unidade de Origem também analisou a escrituração contábil da Recorrente, destacando que há lançamentos contábeis do valor de R\$ 6.518.470,65 nos balancetes e no Livro Razão (fls. 430/431). Também avaliou o contrato firmado entre a BWU e a Blockbuster, o qual teria originado o Contrato de Câmbio firmado com a Recorrente.

11. Ao final, a Unidade de Origem conclui “[...] que restou comprovado o equívoco através de escrituração contábil, por meio do lançamento a débito, no valor de R\$ 6.518.470,65”. Além disso, destacou que “[...] o valor recolhido em duplicidade não foi objeto de compensação em outro processo em nome da BWU Comércio e Entretenimento Ltda.”

12. Comprovado o equívoco e a ausência de aproveitamento em duplicidade, o único óbice citado pela Unidade de Origem seria a falta de disponibilidade dos valores para compensação, pois “[...] encontram-se alocados aos débitos confessados em DCTF”:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	RECEITA	NÚMERO DO PAGAMENTO	R\$	DATA DE ARRECADAÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
00.019.388/0001-72	BWU Comércio e Entretenimento Ltda	8045	3314022731	R\$ 6.518.470,65	09/02/2007	NÃO
33.700.394/0001-40	CO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A	0473	3313993561	R\$ 6.518.470,65	29/01/2007	NÃO

13. Ocorre que o erro no preenchimento da DCTF e a ausência da sua retificação, a meu ver, não podem ser considerados impedimentos absolutos ao aproveitamento do direito creditório, quando este se encontra cabalmente demonstrado. Nesse sentido há precedentes do Carf, inclusive desta Turma Ordinária:

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado por meio de documentação hábil e idônea. Comprovação com base em escrita contábil e DARF de pagamento a maior, deve ser reconhecido o direito creditório. Recurso Voluntário conhecido e provido. (Acórdão nº 1301-005.174, Rel. Cons. Lucas Esteves Borges, Sessão de 13/04/2021)

LANÇAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram a autuação fiscal foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar o lançamento em obediência ao princípio da verdade material. (Acórdão nº 3401-007.110, Rel. Cons. Fernanda Vieira Kotzias, Sessão de 20/11/2019)

14. Ou seja, embora a retificação da DCTF seja elemento relevante, a sua ausência não pode implicar a automática rejeição do direito creditório, quando este se encontra demonstrado pelo contribuinte e certificado em diligência.

15. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente, homologando as compensações até o limite do direito creditório requerido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso